

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	60
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9285/2023

PROTOCOLO: 2272241

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO GINELL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina, Concorrência nº 04/2023, tendo por objeto a realização de obra de infraestrutura urbana – execução de recuperação asfáltica com recapeamento em CBUQ e micro, para diversas vias da cidade de Nova Andradina/MS, no valor estimado de R\$ 3.777.990,60 (três milhões setecentos e setenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização identificou inconsistências relevantes que tinham a possibilidade de obstarem a continuidade do certame, o que ocasionou a decretação da suspensão do procedimento licitatório, determinando as correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicação do edital e reabertura do prazo legal para realização da sessão e apresentação das propostas.

Em sua resposta o jurisdicionado informou ter determinado a suspensão da licitação para a regularização dos pontos apresentados, promovendo posteriormente a juntada dos documentos comprobatórios das alterações (f. 351-465).

Ante as alterações promovidas pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em nova análise (f. 467-469) pontuou que foram sanadas as inconformidades e que o item relativo à cláusula editalícia não foi encaminhado para a análise.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13058/2023 – f. 646-649), sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado novamente para que se promovesse a correção da cláusula do edital que exigia a execução de serviços no atestado de capacidade técnico em quantidades acima de 50%, de modo a afastar a restrição à competitividade.

Em sua resposta (f. 481-644) o jurisdicionado encaminhou o edital com as devidas correções ao passo que o MPC entendeu que o Controle Prévio do Procedimento Licitatório Concorrência nº 04/2023 atingiu a finalidade, sugerindo desta forma, a revogação da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 189/2023, viabilizando desta forma a continuidade do certame com o devido arquivamento do processo.

É o relatório. Passo ao mérito

O processo em tela decorre do procedimento de controle prévio de contratação pública, previsto no art. 17 da Resolução nº 88 de 03 de outubro de 2018, referente ao Procedimento Administrativo nº 04348/2023 (Edital de Concorrência nº 04/2023) cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – execução de recuperação asfáltica com recapeamento em CBUQ e Micro -, para diversas vias da cidade de Nova Andradina/MS. A obra será custeada com recursos próprios e tem valor estimado em R\$ 3.777.990,60.

Compulsando os autos, verifico que em sede de controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente identificou irregularidades na contratação, culminando na DLM – G IN- 189/2023, quais sejam:

- 1) **Projeto básico deficiente** com utilização de microrrevestimento a frio como camada estrutural e camada asfáltica com espessura inferior ao que determina a norma DNIT 031/2006-ES;
- 2) **Sobrepreço no serviço** de transporte de emulsão RC 1CE;
- 3) **Serviço antieconômico** para limpeza de camada asfáltica; e exigência desarrazoada na fase de habilitação técnica, que extrapola os 50% dos itens de maior relevância.

Em face aos questionamentos desta Corte de Contas, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas, em momentos distintos do processo (fls.337-343 e fls. 351-465). Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização analisou as peças encaminhadas, assim como as providências adotadas pela gestão, avaliando nos seguintes termos:

“Quando comparado com a planilha orçamentária original (pç 18), foi constatado que houve alteração no BDI de 26,75% para 20,70%, bem como da atualização da data base do orçamento. Houve a troca do serviço de limpeza de superfície com jato de alta pressão pela varredura de superfície, conforme orientação desta Equipe de Auditoria. Foi constatada que houve a supressão quantitativa do item de serviço de transporte de caminhão basculante. Também foi constatada que houve a supressão quantitativa do item de microrrevestimento asfáltico, e da adequação do subitem relativo à emulsão asfáltica. As demais peças foram atualizadas, de acordo com a nova especificação dos serviços”.

Neste contexto, portanto, a área técnica entendeu (fl. 468) que foram sanadas as inconformidades iniciais, em que pese a ausência do item relativo à cláusula editalícia, cuja cópia não foi encaminhada para a análise. No mesmo sentido, entendeu a Procuradoria de Contas (fl. 649):

Considerando que o jurisdicionado promoveu todas as correções necessárias sugeridas pela Corte de Contas, este Parquet de Contas entende que o Controle Prévio do Procedimento Licitatório Concorrência Nº 04/2023 atingiu a sua finalidade, portanto, cabe a revogação da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 189/2023, de modo que o jurisdicionado possa dar continuidade ao certame, bem como o arquivamento deste processo.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DLM - G.ICN - 189/2023**, ante a adequação do edital à Análise da Divisão Técnica e ao Parecer Ministerial, bem como das disposições da Lei de Licitações, nos termos do art. 149, III cc o art. 154 do Regimento Interno.
2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3627/2023

PROTOCOLO: 2237107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 2679/2023, fls. 190-193) manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 5015/2023 – fl. 194) manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 190-193, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento do órgão ministerial. Conforme atestou a análise (fls. 190-191), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/03/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época) c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	FIAMA APARECIDA LOPES DA SILVA
CARGO:	OFICIAL DE COZINHA – ZONA URBANA

SERVIDOR:	MARCELA LEAO DA SILVA
CARGO:	OFICIAL DE COZINHA – ZONA URBANA

SERVIDOR:	MAIZA BENITES DA SILVA
CARGO:	OFICIAL DE COZINHA – ZONA URBANA

SERVIDOR:	ISABEL ALVES BARBOSA
CARGO:	OFICIAL DE COZINHA – ZONA URBANA

SERVIDOR:	CLEISIELEN APARECIDA MARQUES DA SILVA
CARGO:	OFICIAL DE COZINHA – ZONA URBANA

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época), em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5813/2023

PROTOCOLO: 2248761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 3236/2023, fls. 40-41) manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 4966/2023 – fl. 42) manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 40-41, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 40-41), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 23/03/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época) c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	EMERSON LEITE DOS SANTOS
CARGO:	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época), em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9800/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1112/2022

PROTOCOLO: 2150480

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZILDA CONÇALVES BITTENCOURT VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Zilda Gonçalves Bittencourt Vieira, concedida através da Portaria n. 83/2022-PGJ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8972/2023 – peça 20), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13648/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 716-717, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 104-105, bem como a fixação dos proventos integrais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria n. 83/2022-PGJ, concedida à servidora Zilda Gonçalves Bittencourt Vieira, inscrita no CPF nº ***.302.798-**, integrante do quadro permanente de pessoal de Servidores do Ministério Público Estadual, ocupante do cargo de Técnico I, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1199/2020

PROTOCOLO: 2016967

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: VALDECI NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Valdeci Nascimento, na condição de companheira do servidor João Batista Alvares.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7855/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 13837/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei

Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 17/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL DIÁRIO MS, de 01/11/2019, a contar de 03/10/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Valdeci Nascimento (**CPF: ***.554.851-****), com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 17/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL DIÁRIO MS, de 01/11/2019, a contar de 03/10/2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9929/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6815/2019

PROTOCOLO: 1983332

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: MARIZA FERREIRA ROMERO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Mariza Ferreira Romero de Souza, na condição de cônjuge do servidor Samuel Pereira de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7840/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 13839/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 06/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO, de 30/04/2019, a contar de 05/04/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Mariza Ferreira Romero de Souza (**CPF: ***.105.371-****), com fundamento no artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 06/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO, de 30/04/2019

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6819/2019

PROTOCOLO: 1983372

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: MALVINA PINTO DE PAIS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Malvina Pinto de Pais, na condição de companheira do servidor José Ferreira de Araújo segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7843/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 13841/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 09/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO, de 24/05/2019, a contar de 24/04/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - MS, à Malvina Pinto de Pais (**CPF: ***.568.651-****), com fundamento no artigo no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 09/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO (f. 3), de 24/05/2019, a contar de 24/04/2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8809/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24799/2012

PROTOCOLO: 1314096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 8/2012, firmado entre o Município de Água Clara/MS e as empresas Dhieny Rodrigues Pereira – MEI e Mercado Comar e Centurion Ltda – ME, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório por meio do Acórdão - AC02 – GICN - 1466/2015 (fls. 153-155), que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, aos Srs. Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva, pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Conforme certificado às peças 56 e 57, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11362/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento, ante o exaurimento do objeto do presente processo, uma vez que os dois contratos decorrentes do procedimento licitatório já se encontram autuados no sistema e-TCE.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Consta-se que o objeto do certame foi adjudicado por 2 (duas) empresas (fls. 102-103), o que atrai a aplicação do art. 124 do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes.

Assim, considerando-se que os dois contratos tiverem valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e estão autuados sob os números TC/24291/2012 e TC/24846/2012, os presentes autos podem ser arquivados/extintos.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2020

PROTOCOLO: 2026156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise da Ata de Registro de Preços 04/2020, originada do Pregão Presencial 03/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a responsabilidade do **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, prefeito à época, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado, para atender aos projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 69/2021 de fls. 1188-1193, dentre outras considerações, foi aplicada multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável.

Quitada a multa com os benefícios decorrentes do REFIC e procedida a respectiva baixa de responsabilidade, sobreveio manifestação do corpo técnico informando a inexistência de contratos oriundos da ARP n. 04/2020 (peça 78).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do presente processo em razão da ausência de objeto.

É o relatório.

Com razão o MPC. Inexistindo contratos derivados da Ata de Registro de Preços outrora analisada e, consequentemente, fases subsequentes passíveis de apreciação, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (art. 11, V, "a" do RI/TCE/MS).

Diante do exposto, considerando a manifestação do corpo técnico e acompanhando o parecer ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2 – Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9775/2023

PROCESSO TC/MS: TC/35313/2011

PROTOCOLO: 1040481

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGROCESAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do julgamento do Contrato Administrativo nº. 38/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda, tendo por objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município.

A contratação resultou no Acórdão nº. 1659/2015:

(...) II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)

IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 2.829,75 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que esse montante foi pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço;(...)

Por sua vez, certificou a Diretoria Geral (fl. 82) ao conselheiro relator do feito que, até a data de 16 de fevereiro de 2017, não havia manifestação da municipalidade de Rio Brilhante acerca da adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva, em cumprimento a determinação contida no item “IV” do Acórdão nº AC01 - G.JD - 1659/2015 (fls. nº 343/347).

Em decorrência da inércia identificada, a Procuradoria de Contas sugeriu a aplicação de multa ao prefeito de Rio Brilhante e de emissão de determinação ao Procurador Geral e à Assessoria Jurídica do município no sentido de adotar medidas para o cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator. A manifestação da MPC foi acolhida pelo pleno do Tribunal de Contas, resultando no AC00 – 1170/2018:

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao infrator a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, pela determinação à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr Sidney Foroni, e que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado do Acórdão nº AC01 – G.JD – 1659/2015 ou o ajuizamento da ação competente, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

A decisão acima descrita foi objeto de recurso, (TC/35313/2011/001, em apenso), apresentado pelo senhor Sidney Foroni, conforme Acórdão AC00-1823/2021 (fls. 584/588) que assim decidiu-se:

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b”, e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, VOTO: I - pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF nº 453.436.169-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; II - no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para o fim de excluir a Deliberação AC00-1170/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782, do dia 24 de maio de 2018, para o fim isentar o recorrente da sanção e da determinação ali impostas; (...)

Destaca-se que o jurisdicionado quitou a multa imposta, aderindo ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 95 – fls. 576/582).

No tocante a decisão dos autos principais, ora em apreço, (AC01 - G.JD - 1659/2015), verifica-se que os documentos de fls. 621/625 apresentados pelo Município de Rio Brilhante demonstram o ajuizamento de Ação Judicial n. 09001810320-23.8.12.0020 para respectiva cobrança. Constata-se ainda que o senhor Donato Lopes da Silva ressarcir ao erário, conforme documento de fl. 626, cumprindo o disposto no item IV do Acórdão AC01-G.JD-1659/2015. Além disso, o documento de fl. 611 evidencia o pagamento da multa em adesão ao REFIS (Lei nº 5454/2019), também em cumprimento ao Acórdão em questão.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas opinou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Ante o exposto acima, com base na manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020;
- 3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7389/2008
PROTOCOLO: 918458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUNCIO COMPAGNONE
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Os presentes autos versam sobre Inspeção Ordinária n.º 079/2008, realizada na Prefeitura Municipal de Juti, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Decisão Simples n.º 01/0219/2009 (peça 32, fls. 509-510) que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, Prefeito Municipal de Juti, à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 526), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo ressaltou que a CDA 11171/2010 encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §2º e §3º da Lei 6.830/80.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC 11579/2023 (fls. 537-538), opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito.

É o relatório.

Verifica-se que, de fato a CDA 11171/2010 encontra-se prescrita, conforme os certidão de fl. 535 dos autos. Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RI/TCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1. ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 11171/2010, **sem o cancelamento do débito**, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;
- 2. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/120070/2012
PROTOCOLO: 1356382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o n.º XXX.381.211-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 109/2022, peça 22, decidiu pela Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e pela Regularidade da Execução Financeira, com aplicação de multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 96/97, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 109/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 96-97.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Pública em tela, realizado na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o n.º XXX.381.211-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/120079/2012

PROTOCOLO: 1356383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o n.º XXX.381.211-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - 113/2022, peça 23, decidiu pela Irregularidade da formalização do contrato administrativo e pela Regularidade da execução financeira, com aplicação de multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 96/97, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 - 113/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 96/97.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública em tela, realizado na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o n.º XXX.381.211-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7572/2013

PROTOCOLO: 1414877

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.217.011-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 646/2021, peça 55, decidiu pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 431/432, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 646/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 431/432.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública em tela, realizado na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.217.011-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16067/2014

PROTOCOLO: 1546844

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Angélica, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Antônio Carlos Gorgatto, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.311-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 633/2022, peça 41, decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, pela Regularidade com Ressalva da formalização contratual, e pela aplicação de multa solidária aos gestores citados no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado Sr. Antônio Carlos Gorgatto efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 115/116, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado Sr. Antônio Carlos Gorgatto quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 633/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 115/116.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Pública em tela, realizado na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Antônio Carlos Gorgatto, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.311-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9559/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2813/2023

PROTOCOLO: 2233953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO CESAR CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 39/2022**, do **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de equipamentos e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, móveis em geral, aparelhos de ar condicionado e banheiros químicos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18659/2022

PROTOCOLO: 2218987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 73/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de material de expediente.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18678/2022

PROTOCOLO: 2219121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 33/2022, instaurado pelo Município de Selvíria, tendo como objeto a contratação de empresa especializada de serviços contínuos de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18777/2022

PROTOCOLO: 2219649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 55/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais para construção de alambrado ao entorno das bacias de água pluviais, área pública e cerca de acesso do aeroporto.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18870/2022

PROTOCOLO: 2220086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 92/2022, instaurado pelo Município de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de veículos 0 Km classificados como veículos leves para compor a frota municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19318/2022

PROTOCOLO: 2221786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 04/2023, instaurado pelo Município Água Clara, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios) para atender as necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômicas, acompanhados pelo Programas ofertados pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19415/2022

PROTOCOLO: 2222163

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 90/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) picador e triturador de galhos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/225/2023

PROTOCOLO: 2223176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Laguna Carapã/MS**, tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais e produtos de limpeza.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2448/2023

PROTOCOLO: 2232701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 9/2023**, do **Município de Laguna Carapá/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de higiene.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2641/2023

PROTOCOLO: 2233288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 30/2023, instaurado pelo Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/273/2023

PROTOCOLO: 2223356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2023**, do **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de marmitex.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9503/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2862/2023

PROTOCOLO: 2234107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 10/2023**, do **Município de Laguna Carapá/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas de gestão pública em nuvem.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3154/2023

PROTOCOLO: 2235265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 12/2023**, do **Município de Laguna Carapá/MS**, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos aparelhos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/342/2023

PROTOCOLO: 2223586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Ponta Porá/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de eletroeletrônicos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3928/2023

PROTOCOLO: 2237941

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 22/2023**, do **Município de Sete Quedas/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico para manutenção da iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9436/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4958/2023

PROTOCOLO: 2240970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 7/2023**, do **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2023

PROTOCOLO: 2240999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 5/2023**, do **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5032/2023

PROTOCOLO: 2241222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 8/2023**, do **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária no Jardim Ypê, lote 03, Conjunto Habitacional Adolpho Raymundo do Amaral.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1731/2023

PROTOCOLO: 2229878

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR– ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 01/PGJ/2023, instaurado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de solução de segurança de redes de computadores, contendo *firewalls* de rede, sistema de gerenciamento e emissão de relatórios, *sandboxing* e autenticação.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9376/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18012/2022

PROTOCOLO: 2215056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 53/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos funcionais, em variados tamanhos de A4 à A1 (projetos de engenharia), com resolução de 300 a 600 DPI, arquivos em PDF pesquisável (tratamento OCR), estando incluso a mão de obra e equipamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9421/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18090/2022

PROTOCOLO: 2215559

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 7/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de um Caminhão Compactador 4x2, com capacidade mínima de 15m³, zero quilômetro, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18530/2022

PROTOCOLO: 2218453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 72/2022, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, para futuras e parceladas contratações de empresa especializada nos serviços de instalação de calhas, rufos, pingadeiras, com fornecimento de mão de obra e material, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18549/2022

PROTOCOLO: 2218537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 88/2022, instaurado pelo Município de Paranaíba, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de expediente.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18552/2022

PROTOCOLO: 2218540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR– ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 145/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas de natal para os servidores municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9674/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18596/2022

PROTOCOLO: 2218697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 96/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de material permanente (linha branca).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5591/2019

PROTOCOLO: 1979104

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS – IAPESM

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: PEDRO LUIZ GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Luiz Gomes, Matrícula n. 343, ocupante do cargo de médico, lotado no departamento de saúde de Trensos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8851/2023, fls. 72/73 (peça 47), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13045/2023, fls. 74/75 (peça 48), acompanhando a opinião da divisão, pelo não registro do ato de concessão em apreço, pugnando ainda por aplicação de multa regimental.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 10/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.344, edição do dia 7.5.2019, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

A Divisão de Fiscalização em sua análise, bem como o Ministério Público de Contas em seu parecer, apontou irregularidades pelo fato de constar como ausentes alguns documentos cruciais para instrução processual, quais sejam:

- Detalhamento do Histórico da Vida Funcional do servidor, contendo informações acerca da vida profissional do mesmo, como movimentações na carreira, adicionais concedidos, gratificações concedidas, dentre outras informações cabíveis;
- Demonstrativo de Remuneração do servidor, conforme prevê a Resolução n. 88/2018, do TCE/MS;
- Apostila de Proventos do servidor, sendo acrescentada a fundamentação legal para a concessão do Adicional de Tempo de Serviço de 20% e também a fundamentação legal para a concessão da Regência de Classe e o seu percentual concedido.

O responsável do Instituto foi intimado por meio da Intimação INT-G.ODJ - 4419/2023, e o interessado por meio da Intimação INT-G.ODJ-7365/2023, para prestarem esclarecimentos e apresentarem os documentos ausentes a fim de solucionar as pendências apontadas. Ambos, o responsável e o interessado, compareceram aos autos.

E em reanálise minuciosa, verifico que os citados documentos podem ser supridos por aqueles acostados nos autos às fls. 8 (peça 6) - histórico da vida funcional do servidor -, às fls. 17 (peça 9) - de pagamento de remuneração, e às fls. 18 (peça 10) - apostila de proventos, conforme determina art. 49 e Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Isto posto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Luiz Gomes, Matrícula n. 343, ocupante do cargo de médico, lotado no departamento de saúde de Terenos, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08720/2017/001

PROTOCOLO: 2139058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6763/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-6763/2021, proferida no Processo TC/08720/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33849/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-6763/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-13898/2023, fls. 27/28 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6763/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9984/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10599/2020

PROTOCOLO: 2073157

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLENE VERGINIA DALLA SANTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Marlene

Verginia Dalla Santa, Matrícula n. 2319-3, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9474/2023, fls. 110/111 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13987/2023, fls. 112 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 42/2020 de 31.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Verginia Dalla Santa, Matrícula n. 2319-3, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10944/2020

PROTOCOLO: 2074823

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE LAND MANIER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Henrique Land Manier, Matrícula n. 1884-1, ocupante do cargo de gestor de obras e projetos, lotado na Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9549/2023, fls. 60/61 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13892/2023, fls. 62 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 44/2020 de 31.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Henrique Land Manier, Matrícula n. 1884-1, ocupante do cargo de gestor de obras e projetos, lotado na Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11621/2020

PROTOCOLO: 2077587

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, Á ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEJANIRA MORAES DA FONSECA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Dejanira Moraes da Fonseca, Matrícula n. 1378-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9578/2023, fls. 120/121 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13978/2023, fls. 122 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 50/2020 de 30.9.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.020, edição do dia 13.10.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Dejanira Moraes da Fonseca, Matrícula n. 1378-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11754/2020

PROTOCOLO: 2078096

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA FERNANDES DE BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria Fernandes de Barros, Matrícula n. 1636-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9584/2023, fls. 106/107 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13977/2023, fls. 108 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 51/2020 de 30.9.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.020, edição do dia 13.10.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria Fernandes de Barros, Matrícula n. 1636-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9899/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21911/2017/001

PROTOCOLO: 2164736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9399/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9399/2021, proferida no Processo TC/21911/2017, que não registrou a contratação temporária de Patrícia de Jesus Tavares para a função de professora, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 55 (cinquenta e cinco) Uferms, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8446/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9399/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13270/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21911/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9399/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/21911/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9916/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21923/2017/001

PROTOCOLO: 2138497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6676/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-6676/2021, proferida no Processo TC/21923/2017, que não registrou a contratação temporária de Jaqueline Batista Garcia Correa para a função de professora, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) Uferms, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32456/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-6676/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13286/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21923/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6676/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/21923/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3126/2020

PROTOCOLO: 2029896

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROMELIA RODRIGUES DOPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Romélia Rodrigues Dopp, Matrícula n. 3000-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9595/2023, fls. 96/97 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13971/2023, fls. 98 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 8/2020 de 31.1.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.850, edição do dia 10.2.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Romélia Rodrigues Dopp, Matrícula n. 3000-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17166/2017/001

PROTOCOLO: 2140097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5952/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5952/2021, proferida no Processo TC/17166/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33863/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5952/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-13899/2023, fls. 36/37 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5952/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4407/2019/001

PROTOCOLO: 2136445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6828/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-6828/2021, proferida no Processo TC/4407/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela contratação irregular e 10 (dez) UFERMS por remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33885/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-6828/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-13964/2023, fls. 20/21 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6828/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19873/2017/001

PROTOCOLO: 2161477

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO AC02-569/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 9229/2022 (pç. 8, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão AC02-569/2021 (pç. 55, fls. 500-504), proferido nos autos do TC/19873/2017.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério público de contas, VOTO pela:

I - Declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 062/2017 e da formalização da ata de registro de preços n.º 47/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativa necessária referente a pesquisa de mercado, propostas de preços e suspensão da licitação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFRMS ao jurisdicionado Marcelo de Araújo Ascoli, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III e 63, II, a, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, §4, IV

da RITCE/MS; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente requer a conhecimento, recebimento em duplo efeito e regular processamento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento afim de reformar o Acórdão AC02-569/2021, excluindo a multa aplicada, bem como declarar a regularidade do procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelo de Araújo Ascoli efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02-569/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 513-514 do Processo TC/19873/2017 (pç. 64);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 13544/2023 (pç. 29, fls. 51-52), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelo de Araújo Ascoli efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02-569/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19873/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão ACO2-569/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21683/2017/001

PROTOCOLO: 2151976

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 9276/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 1984/2022 (pç. 4, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9276/2021 (pç. 19, fls. 50-57), proferida nos autos TC/21683/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Lozineia Simplicio, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, distribuídos da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, b) 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 9276/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro do ato de pessoal em apreço e de isentar da multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 9276/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21683/2017 (pç. 29, fls. 67-70);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8965/2023 (pç. 7, fls. 26-30) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13223/2023 (pç. 8, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 9276/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/21683/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular 9276/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21874/2017/001

PROTOCOLO: 2138691

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 5987/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Ex-Gestora da Secretaria Municipal de Educação, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 32669/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 5987/2021 (pç. 17, fls. 51-57), proferida nos autos TC/21874/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da Contração por tempo determinado de RUTE ODALHA DE SOUZA, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 14/12/2015, por infringência da Lei Municipal n. 33/2010 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.RC – 5987/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal e exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 5987/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21874/2017 (pç. 27, fls. 67-69);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8182/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13242/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 5987/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21874/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – 5987/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21929/2017/001

PROTOCOLO: 2138495

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB – 6549/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 32460/2021 (pç. 4, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular n. 6549/2021 (pç. 18, fls. 57-64), proferida nos autos do TC/21929/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Elisângela Almeida Carneiro, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professora – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, distribuídos da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, e, b) 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal [contratação temporária de professor] que se exima esta recorrente das multas impostas e que seja reconhecida a redução de multas impostas, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes, em princípio a razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 6549/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 74-77, do Processo TC/21929/2017 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8194/2023 (pç. 7, fls. 26-30) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13300/2023 (pç. 8, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 6549/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo 21929/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 6549/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9833/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29084/2016/001

PROTOCOLO: 2128726

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10746/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 28111/2021 (pç. 5, fl. 124), contra os efeitos da Decisão Singular n. 10746/2020 (pç. 30, fls. 159-165), proferida nos autos do TC/29084/2016.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - NÃO REGISTRAR as contratações temporárias n.º 067/2015, n.º 070/2015, n.º 076/2015, n.º 083/2015, n.º 089/2015, n.º 088/2014, n.º 055/2014, n.º 108/2014, e n.º 173/2014, efetuadas pelo Município de São Gabriel do Oeste, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012, por se tratar de serviços permanentes dos servidores abaixo indicados:

- 1- Ameri Teresa Pagno, para exercer a função merendeira (TC/29084/2016);
- 2- Nelson da Silva, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (TC/29096/2016);
- 3- Fabiana Nantes de Oliveira, para exercer a função de instrutora de informática (TC/29102/2016);
- 4- Samuel Aires Carneiro, para exercer a função de assistente de administração (TC/29108/2016);
- 5- Magnólia Rondon da Costa Lima, para exercer a função de servente de escola (TC/29115/2016);
- 6- Kleyber Vasconcelos Silva, para exercer a função de motorista de transporte escolar (TC/29224/2016);
- 7- Mariely Krein Silva, para exercer a função de merendeira (TC/29230/2016);
- 8- Ilma Fernandes de Figueiredo Guedes, para exercer a função de servente de escola (TC/29279/2016);
- 9- Magnólia Rondon da Costa Lima, para exercer a função de servente de escola (TC/29309/2016);

II - Aplicar MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III - Aplicar MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012;

IV - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens “II e III” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - RECOMENDAR ao responsável e a quem substituí-lo para que atente as hipóteses de contratação temporária elencadas na Lei Autorizativa Municipal e adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado ao quadro permanente do Município, prevenindo ocorrências futuras de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LC n.º 160/12;

VI - Determinar o traslado de cópia desta Decisão a cada um dos processos apensados;

VII - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido que se registre a contratação efetivada visto que os aspectos fáticos restaram devidamente comprovados; assim como isente o Recorrente de quaisquer sanções por remessa intempestiva em razão do caso fortuito/força maior manifestamente verificado nos autos – e já reconhecido pelo e. TCE/MS em outras decisões, subsidiariamente, caso não se acolha os pedidos anteriores – o que se admite exclusivamente por observância ao princípio da concentração da defesa – requer a análise e provimento do mérito recursal para reconhecer que a sanção imposta ao Recorrente extrapola os vetores interpretativos dados pelo art. 181, §4º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, esclarecidos pelas Súmulas 84 e 64 e TCE/MS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 10746/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 175-177, do Processo TC/29084/2016 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7745/2023 (pç. 15, fls. 134-139) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12472/2023 (pç. 16, fls. 140-141), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 10746/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo 29084/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 10746/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9832/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3045/2020/001

PROTOCOLO: 2141167

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. WNB – 5907/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 34588/2021 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. WNB – 5907/2021 (pç. 20, fls. 40-46), proferido nos autos do TC/3045/2020.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária da servidora Laiza de Anicezio Melo, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sonora, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos Da Silva, distribuídos da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, b) 10 (dez) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG – G. WNB – 5907/2021, a fim de declarar o Registro da contratação por prazo determinado e excluir a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. WNB – 5907/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 56-57 do Processo TC/3045/2020 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9221/2023 (pç. 6, fls. 11-13), do presente processo, que se manifestou no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13493/2023 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pelo arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. WNB – 5907/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3045/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. WNB – 5907/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2017/001

PROTOCOLO: 2194365

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RECORRENTE: IVO FERREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 480/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivo Ferreira dos Santos (Presidente da Câmara dos Vereadores à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 21185/2022 (pç. 10, fl. 33), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 480/2022 (pç. 44, fls. 290-300), proferido nos autos do TC/6443/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de multa de 150 UFERMS, ao Gestor Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.3.8 deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação para a instauração de procedimento de inspeção, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, com o fim de averiguar o quantum de recursos foram pagos indevidamente aos parlamentares, para posterior restituição ao erário Municipal, nos termos do art. 190, II, “a” e “b”, do Regimento Interno, Resolução TC/MS nº 98/2018.

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 - 480/2022, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas referente ao exercício do ano de 2015 do Município de Angélica e que se exima a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivo Ferreira dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 480/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 307 do Processo TC/6443/2017 (pç. 51);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11786/2023 (pç. 30, fls. 76-77), opinando pela **extinção e consequente arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivo Ferreira dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 480/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/6443/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 480/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9906/2023

PROCESSO TC/MS: TC/813/2022

PROTOCOLO: 2149486

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Noêmia Aquino Gonçalves, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8989/2023** (pç. 17, fls.75-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 13846/2023** (pç. 18, fl. 77), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 43, I, II e IV, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0084/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.729, em 13/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de**

contribuição, a servidora Noêmia Aquino Gonçalves, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/825/2022

PROTOCOLO: 2149499

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Laura Gonçalves de Mello, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9024/2023** (pç. 17, fls. 89-90), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 13848/2023** (pç. 18, fl. 91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 11, I, II, III, IV e §2º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 20, I, II, III e IV, §2º, II, §3º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0089/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.733, em 18/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Laura Gonçalves de Mello, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9737/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8280/2023

PROTOCOLO: 2266320

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016, data da publicação 24/11/2016, acostado no TC/00162/2018 (pç. 5, fl. 61), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Atendente Social, lotadas na Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, no município de Aquidauana.

NOME	CLASS.	PUBL. DO ATO	DATA DA POSSE	DATA DA REMESSA	PRAZO PARA REMESSA	SITUAÇÃO
RAYNNE FERREIRA SANTOS	3º	17/07/2017	11/7/2017	5/4/2018	15/8/2017	INTEMPESTIVO
ALINE ANDRADE COSTA	5º	17/07/2017	11/7/2017	5/4/2018	15/8/2017	INTEMPESTIVO

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9305/2023** (pç. 26, fls. 31-34), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13433/2023** (pç. 27, fls. 35-36), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/7/2017, prazo para remessa: 15/8/2017 e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Raynne Ferreira Santos e Aline Andrade Costa aprovadas no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocuparem o cargo de Atendente Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33266/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4781/2018
PROTOCOLO : 1902373
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO

: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 176-177 e 179-182, que foi requerida pelos jurisdicionados Paulo Renato Andriani e Waldeli dos Santos Rosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 167-168.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 56/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11735/2023

PROTOCOLO: 2293181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 9/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 9/2023, de responsabilidade do Município de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação e drenagem da Rua Quintino Bocaiúva e adjacências, no Município de Guia Lopes da Laguna, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA-DFEAMA-9748/2023 (peça 40) informou que não há impropriedades em relação ao edital, que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, e propôs o arquivamento do presente feito.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Zeine Mustafá de Souza Silva** (Secretária de Saúde de Ivinhema na época), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários, para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5207/2021** (prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 2/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 8/2021).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria de Lurdes Dias da Cruz** (ex-Secretária de Educação do Município de Mundo Novo – período de 15/07/2021-15/02/2022), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3888/2023** (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Mundo Novo referente ao exercício de 2022).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. KADMO CARRIÇO CORRÊA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **KADMO CARRIÇO CORRÊA** (ex-Secretário de Saúde de Deodápolis – período de 24/09/2021-07/02/2023), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4225/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis referente ao exercício de 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 01-2024 | Campo Grande | terça-feira, 09 de janeiro de 2024

Divulgação de Ajustes de Leiautes Orçamento Programa Municipal
Válido para o Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **08/01/2024** foram atualizados os leiautes do **Orçamento Programa Municipal OP/2024** (Sistema e-Contas), aplicável ao **exercício de 2024**, em atendimento à Portaria STN/MF nº 1.561, de 08 de dezembro de 2023.

➤ **Tabelas Auxiliares – Portaria OP/2024 Municipal (Sistema e-Contas):**

Tabela	Observação	Legislação
Fonte de Recurso com Detalhamento	Atualização de Tabela para inclusão da Fonte 704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.	Portaria STN/MF nº 1.561, de 08 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria STN/MF nº 1.593, de 15 dezembro de 2023.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017__e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 02-2024 | Campo Grande | terça-feira, 09 de janeiro de 2024

Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF

Orientações a Estados e Municípios para Registro das Transferências da União - ECs 120/2022 e 127/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atendem aos termos da [Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 27 de dezembro de 2023, que apresenta orientações a Estados para registro e evidenciação, nos relatórios fiscais, das transferências da União instituídas pelas Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022.

A Nota Técnica tem como objetivo apresentar esclarecimentos sobre os registros e os impactos das alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022) e da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 (EC 127/2022) no cálculo da despesa com pessoal e da receita corrente líquida dos Estados e Municípios.

Informa, ainda, que, os modelos dos demonstrativos para o exercício de 2023, disponibilizados no Portal do Jurisdicionado, contemplam as alterações e orientações para o seu adequado preenchimento, de acordo com as definições contidas na 2ª versão, da 13ª edição, do MDF, aprovada pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023.

Para o exercício de 2024, os modelos disponibilizados no Portal do Jurisdicionado estão em conformidade com as definições contidas na 14ª edição, do MDF, aprovada pela Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 01/2024, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA, matrícula 572**, com fundamento no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual N.º 274, de 21 de maio de 2020, com validade a contar de 09 de novembro de 2023, conforme Processo TC/10922/2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 02/2024, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao servidor **SELMO MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 256**, com fundamento no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual N.º 274, de 21 de maio de 2020, com validade a contar de 28 de outubro de 2023, conforme Processo TC/10638/2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 03/2024, DE 08 DE JANEIRO DE 2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias da Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, matrícula 10131**, no interstício de 10/01/2024 a 29/01/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023, com fulcro nas disposições do art. 31 da Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 04/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, **KEILA BORGES TORMENTA, matrícula 2884** e **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 28, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 188, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 05/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 22/01/2024 a 31/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **THAIS DE MATTOS BUFFA**, matrícula 2966.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 06/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO**, matrícula 2974, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 08/01/2024 a 12/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS**, matrícula 2464, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 07/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR**, matrícula 2675, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 08/01/2024 a 30/01/2024, em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES**, matrícula 372, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 08/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização

de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 31/01/2024 a 09/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 09/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **JANAINA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 15/02/2024 a 24/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 10/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte instrumento contratual, durante toda a sua vigência, nos termos do art. 8º, §3º da Lei n.º 14.133/21 e da Instrução Normativa do TCE/MS n.º 26, de 06 de setembro de 2022.

Processo n.º: TC-CP/1141/2023

Empresa e CNPJ: SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – 33.683.111/0001-07

Objeto: Contratação dos SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS - rede Serpro.

Gestor: GEANLUCAS JULIO DE FREITAS, **matrícula 2449**.

Fiscal Técnico: JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, **matrícula 2782**

Fiscal Requisitante: ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, **matrícula 2544**

Fiscal Administrativo: ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, **matrícula 2981**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

